



PROJETO DE LEI Nº240/2025

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL A OBRIGATORIEDADE DAS SALAS DE CINEMA E DE TODOS OS LOCAIS QUE UTILIZEM TELAS DE PROJEÇÃO DE FILMES, SHOWS, EVENTOS E SIMILARES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A DIVULGAR FOTOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES, ADULTOS E IDOSOS DESAPARECIDOS, COM SEUS RESPECTIVOS NOMES E CONTATOS PARA COMUNICAÇÃO DE SEU PARADEIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de Parauapebas, a divulgação de imagens e informações de pessoas desaparecidas antes do início das exibições em:

- I – salas de cinema;
- II – eventos culturais e musicais que utilizem telões ou painéis eletrônicos;
- III – espetáculos, teatrais ou esportivos, com transmissão em telas;
- IV – estabelecimentos privados ou públicos que realizem projeção de vídeos ao público;
- V – apresentações em espaços de exibição multimídia permanentes ou temporários, públicos ou privados.

Art. 2º A divulgação deve conter, no mínimo:

- I – nome da pessoa desaparecida;
- II – fotografia atualizada;
- III – idade;
- IV – local e data do desaparecimento;
- V – número de contato responsável pela busca (Delegacia, Conselho Tutelar, Polícia Civil ou órgão municipal responsável).

Art. 3º As imagens deverão ser exibidas:

- I – nos cinco minutos que antecedem qualquer exibição audiovisual;
- II – de forma visível e legível;
- III – com duração mínima de 30 segundos;
- IV – atualizadas sempre que houver solicitação do órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos de segurança pública, conselhos tutelares, Ministério Público e entidades civis para recebimento e atualização das informações.

Art. 5º Os dados exibidos serão fornecidos exclusivamente por órgão oficial responsável por registros de desaparecidos, sendo vedada a apresentação de informações sem validação.



Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs, aplicada em caso de reincidência;
- III – Em caso de persistência da infração, poderá ser determinada suspensão temporária da licença de funcionamento, nos termos da legislação municipal.

Art. 7º

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 8º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 04 de dezembro de 2025.



José Ramos de Oliveira
Vereador – Avante
Gabinete nº007



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de identificação e localização de pessoas desaparecidas no Município de Parauapebas. O desaparecimento de crianças, adolescentes, adultos e idosos é um problema social grave, que afeta diretamente a segurança pública e causa intenso sofrimento psicológico às famílias envolvidas.

A divulgação das imagens e informações básicas dos desaparecidos em cinemas, eventos e espaços que utilizam telas de projeção pode aumentar significativamente as chances de localização, pois amplia o alcance das informações ao público. Diversos municípios e estados que adotaram medidas semelhantes registraram índices positivos de retorno e contato por parte da população, demonstrando que a conscientização e o apoio coletivo são fundamentais nesta causa.

A proposta não gera custos relevantes ao Executivo ou ao setor privado, visto que a exibição das imagens se dá em momentos já destinados à projeção. Além disso, o projeto promove uma política pública de baixo custo e alto impacto social, uma vez que envolve apenas a divulgação de dados já oficialmente registrados pelos órgãos competentes.

Em Parauapebas, uma cidade em constante crescimento populacional e circulação intensa de pessoas, torna-se ainda mais necessária a adoção de mecanismos eficientes, rápidos e acessíveis, capazes de alcançar a população de forma direta e eficaz.

A relevância desta medida se evidencia pela natureza humanitária que carrega: trata-se de salvar vidas, proteger cidadãos e oferecer esperança a famílias que, muitas vezes, esgotam todos os meios para reencontrar seus entes queridos.

Por essas razões, submeto a esta casa de leis este projeto de lei para que, após cumprido o rito regimental, seja apreciado pelos senhores vereadores e pelas senhoras vereadoras.

Parauapebas, 04 de dezembro de 2025.



José Ramos de Oliveira
Vereador – Avante
Gabinete Nº 007